

PROJETO DE LEI Nº 5.348, DE 2005

(Apensado: PL nº 5.769/2005)

Institui o Programa de Alfabetização e Cidadania na Empresa - Pace.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO OCTÁVIO

Relator: Deputado IZALCI LUCAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.348, de 2005, institui o Programa de Alfabetização e Cidadania na Empresa – PACE, pelo qual as empresas poderão fornecer, gratuitamente, aulas de alfabetização aos empregados.

Serão beneficiários do programa os empregados das empresas que se dispuserem a ser alfabetizados e as aulas serão ministradas por professores ou alfabetizadores devidamente capacitados, preferencialmente no local de trabalho.

Para a execução e acompanhamento do PACE, a empresa poderá firmar contratos ou convênios com instituição pública ou privada, cuja atividade seja dedicada ao ensino. As empresas cujas iniciativas no programa forem avaliadas positivamente terão preferência na obtenção de recursos no âmbito dos programas executados pelos estabelecimentos federais de crédito, desde que a empresa e o projeto de financiamento atendam aos critérios e exigências estabelecidos pelas instituições federais de crédito.

O Projeto de Lei nº 5.769, de 2005, dispõe também sobre programas de alfabetização de adultos nas empresas. No entanto, diferencia-se da proposta principal ao estender a oferta do programa aos familiares do empregado.

Além disso, ele prevê que o programa será coordenado e fiscalizado pelo Ministério da Educação, sob a forma de convênios que definam as responsabilidades das partes envolvidas, atribuindo à empresa a

responsabilidade quanto a despesas de pessoal, equipamentos e material de ensino e aprendizagem e ao Poder Público a responsabilidade pela seleção e treinamento de monitores e pelo acompanhamento e supervisão do processo pedagógico.

A proposição apensada estabelece, ainda, que as despesas decorrentes do programa poderão ser deduzidas, pelas empresas, da contribuição social do salário-educação, não cabendo reembolso de valor excedente em cada período de apuração dos gastos e contribuições, sendo o mesmo considerado despesa operacional.

A proposta foi analisada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e pela Comissão de Educação e Cultura. A primeira comissão aprovou o projeto principal e o apensado, na forma de substitutivo. Já a Comissão de Educação e Cultura aprovou as duas proposições, na forma do Substitutivo que foi adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Na CFT, a matéria foi relatada, em junho de 2017, pelo Deputado Kaio Maniçoba, mas seu parecer não chegou a ser apreciado por este Comitê, cabendo-nos nesta oportunidade a responsabilidade pela referida tarefa. Desse modo, pedimos vênia aos ilustres membros deste Colegiado para acompanhar a posição manifestada em seu relatório pelo mencionado parlamentar, com atualizações que se fizeram necessárias.

Não foram apresentadas emendas à matéria no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De plano devemos observar que o Projeto de Lei nº 5.348, de 2005, proposição principal, não provoca alterações significativas no conjunto de receitas e despesas públicas. Em última análise, a matéria guarda

compatibilização com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 5.769, de 2005, ao estabelecer que caberá ao Poder Público a responsabilidade quanto à seleção e o treinamento de monitores e o acompanhamento e a supervisão do processo pedagógico, cria, para o Erário, despesa obrigatória de caráter continuado, sem, contudo, estimar o impacto financeiro da medida e indicar fonte compensatória do respectivo gasto, conforme determina o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A proposição apensada, bem assim o Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, estabelecem que as despesas das empresas que aderirem ao PACE na alfabetização de seus operários poderão ser deduzidas da contribuição social do salário-educação.

Nesse caso, as propostas deveriam ter sido acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro provocado pela renúncia de receita¹ no exercício em que a norma deve entrar em exercício e nos dois anos subsequentes, como deveriam apresentar medidas de compensação ou apontarem que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, conforme prescreve o art. 14 Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, cujo teor é de amplo conhecimento neste Colegiado.

Ademais, o art. 117 da Lei nº 13.408, de 2016 (LDO para 2017) estabelece que as proposições legislativas que importem diminuição de receita, como no presente caso, deverão ser acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes,

¹A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (§ 1º do art. 14 da LRF)

apoiasas em memória de cálculo com a correspondente compensação, para sua compatibilidade com as disposições legais que regem a matéria.

Feitas as considerações acima, fica prejudicado o exame de mérito do Projeto de Lei nº 5.769, de 2005, apensado, e do Substitutivo que foi adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

O Projeto de Lei nº 5.348, de 2005, que institui o Programa de Alfabetização e Cidadania na Empresa – PACE é uma iniciativa importante para a sociedade, para a própria empresa que aderir ao referido programa, já que ela acabará se beneficiando com a melhoria de qualidade de sua mão de obra, como para os trabalhadores que poderão ascender nas respectivas carreiras profissionais, com perspectivas de aumentarem suas rendas.

A proposição possibilita às empresas a criação de turmas de alfabetização de adultos. Em troca, as empresas participantes cujas iniciativas forem positivamente avaliadas passariam a contar com acesso preferencial a recursos no âmbito dos programas executados por instituições financeiras oficiais – observadas as exigências de crédito destes estabelecimentos.

Obviamente, as empresas passam a contar com outros benefícios: empregados alfabetizados no médio prazo, com aumento da produtividade e dos lucros, além do cumprimento de sua responsabilidade social, exigência cada vez mais presente no mercado consumidor.

Do ponto de vista do interesse coletivo, a redução do analfabetismo produz externalidades positivas que certamente superam os benefícios privados da participação no PACE. Por óbvio, a melhoria do nível educacional dos trabalhadores gera forte impacto sobre o desenvolvimento econômico e social das nações.

O último relator que nos antecedeu no exame da matéria nesta Comissão, cujo parecer acabou não sendo apreciado, acenou para um possível vício de iniciativa na apresentação da proposição em tela, entendendo que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das proposições que tratam de matéria orçamentária, neles compreendidos o plano plurianual, as diretrizes

orçamentárias, os orçamentos anuais e os planos e programas nacionais, regionais e setoriais.

Particularmente, pedimos vênia ao ilustre Deputado para dele discordar em relação ao possível vício de iniciativa da matéria aqui relatada, especialmente porque as ações a que se refere a proposição não integrarão o orçamento da União, já que tais ações são da responsabilidade das empresas que aderirem ao PACE.

De todo modo, esta é uma questão que será analisada em mais profundidade pela CCJC, o fórum mais qualificado para dirimir qualquer dúvida de natureza legal em relação ao assunto.

Em linhas de conclusão, pelos motivos relatados, submeto a este colegiado o meu voto:

- a) pela não implicação do **Projeto de Lei nº 5.348, de 2005**, proposição principal, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.348, de 2005.
- b) quanto ao **apenso** (Projeto de Lei nº 5.769 de 2005) e ao **substitutivo** adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio) pela incompatibilidade com a norma orçamentária e financeira e pela inadequação orçamentária e financeira, não cabendo a esta Comissão examinar o mérito das mesmas, nos termos do art. 10 da Norma Interna da CFT.

Brasília.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado IZALCI LUCAS
Relator